



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009379-05.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado GUILHERME HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009379-05.2024.8.26.0002

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51148

PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO ONCOLÓGICO EM
HOSPITAL CREDENCIADO – RECURSO QUE NÃO ATACA
OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – ART. 1.010 II E III DO
CPC – APELO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por procedente Ação Ordinária, em que buscava o Autor custeio de quimioterapia em Hospital credenciado, rijo o “decisum” no fundamento de reconhecimento jurídico do pedido, noticiada a autorização do tratamento pela Ré.

Insurge-se a Operadora, aduzindo que o referido Nosocômio não ostenta acordo comercial para quimioterapia, de rigor improcedência do pedido.

Recurso bem processado. Não Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, observa-se que a R. Sentença deu ao feito a exata solução, e merece manutenção.

Manifesta a equivocação do pleito: a Apelante, em suas razões recursais, deveria ater-se ao que restou decidido, ou seja, o inconformismo deveria atacar o conteúdo da decisão que deu por procedente a Ação, mormente diante da manifestação exarada nos autos, aquiescendo ao tratamento no Hospital indicado (fl.198); de aí que a falta de opugnação aos fundamentos da R. decisão impede o desenvolvimento válido e regular do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO SE CONHECE do recurso. Honorária não majorada em razão da fixação máxima em Primeiro Grau, nos termos do §11, do Art. 85 do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica